



TC 006.054/2021-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72) e Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Maria Arlene Barros Costa, Ex-Prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012) e Hernando Dias de Macedo, Ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o contrato de repasse n. 0231031-46/2007 (SIAFI 596823) (peça 24), firmado entre a União, por meio do Ministério do Esporte, representado pela CEF, e o município de Dom Pedro/MA, que tinha por objeto a “IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA”.

HISTÓRICO

2. Em 13/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2816/2020.

3. O contrato de repasse foi firmado pelo valor de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta da entidade concedente (União) e R\$ 20.000,00 a contrapartida (município de Dom Pedro/MA). O ajuste teve vigência de 28/11/2007 a 31/7/2017, expirando o prazo de prestação de contas em 29/9/2017, ou seja, 60 (sessenta) dias após o fim da vigência (cláusula décima segunda, peça 24, p.5). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 200.000,00 (peça 40).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes às peças 31-37.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 53, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 54), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 125.422,45, imputando responsabilidade a Maria Arlene Barros Costa, Prefeita Municipal de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos e Hernando Dias de Macedo, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e sucessor.



8. Em 29/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

9. Em 11/2/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/6/2012, e os responsáveis foram notificados conforme abaixo:

10.1. Maria Arlene Barros Costa, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 24/7/2019, conforme AR (peça 21).

10.2. Hernando Dias de Macedo, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 27/7/2019, conforme AR (peça 19).

Valor de Constituição da TCE

11. Consta, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 184.876,23, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| Responsável | Processo |
|---------------------------|---|
| Maria Arlene Barros Costa | 002.417/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1837/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 593281, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 563/2020)"] 005.486/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00963/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 749724, função null, que teve como objeto Desassoramento de 12.000 m³ do Corrego (Igarapé) Machado, Reconstrução de 11 (onze) bueiros localizados nas estradas vicinais, Recuperação de 430.000 m² Estradas Vicinais conforme projeto anexo, Reconstrução de 24.500 m² de Pavimentação conforme projeto anexo. (nº da TCE no sistema: 3058/2021)"] 028.340/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664500, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIOS E AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO .MBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)"] |



| |
|--|
| <p>029.534/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6871-20/2020-1C, referente ao TC 005.942/2019-5"]</p> <p>029.536/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6871-20/2020-1C, referente ao TC 005.942/2019-5"]</p> <p>047.403/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4682-11/2020-1C, referente ao TC 040.373/2018-5"]</p> <p>004.740/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18632-40/2021-1C, referente ao TC 043.463/2018-5"]</p> <p>047.402/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4682-11/2020-1C, referente ao TC 040.373/2018-5"]</p> <p>004.741/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18632-40/2021-1C, referente ao TC 043.463/2018-5"]</p> <p>008.385/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12539-41/2020-1C, referente ao TC 018.519/2019-9"]</p> <p>031.335/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1537-5/2018-1C, referente ao TC 010.674/2016-0"]</p> <p>034.450/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4468-14/2018-1C, referente ao TC 025.764/2015-2"]</p> <p>008.386/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12539-41/2020-1C, referente ao TC 018.519/2019-9"]</p> <p>031.343/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2074-8/2018-1C, referente ao TC 010.674/2016-0"]</p> <p>008.422/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5556-23/2019-1C, referente ao TC 036.420/2018-2"]</p> <p>008.421/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5556-23/2019-1C, referente ao TC 036.420/2018-2"]</p> <p>025.024/2013-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.439-34/2010-PL, referente ao TC 018.484/2008-8"]</p> <p>018.484/2008-8 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA"]</p> <p>040.373/2018-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 425/2018)"]</p> <p>018.519/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 636/2018)"]</p> <p>036.420/2018-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 424/2018)"]</p> <p>005.942/2019-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 663/2018)"]</p> <p>025.764/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)"]</p> <p>010.674/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Nº TC/PAC-731/2011, tendo por objeto a "Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)"]</p> |
|--|



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

| | |
|-------------------------|---|
| | 043.463/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011"] |
| Hernando Dias de Macedo | <p>002.417/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1837/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 593281, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 563/2020)"]</p> <p>005.410/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299874, firmado com o/a MINISTERIO DA ECONOMIA, Siafi/Siconv 299874, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE DOM PEDRO NO ESTADO DO MARANHAO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRA-BALHO. (nº da TCE no sistema: 2976/2019)"]</p> <p>028.340/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664500, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIOS E AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO .MBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)"]</p> <p>031.313/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1537-5/2018-1C, referente ao TC 010.674/2016-0"]</p> <p>031.343/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2074-8/2018-1C, referente ao TC 010.674/2016-0"]</p> <p>025.764/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)"]</p> <p>010.674/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Nº TC/PAC-731/2011, tendo por objeto a "Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)"]</p> <p>043.463/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011"]</p> |

13. Também foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE, conforme abaixo:

| Responsável | TCE |
|---------------------------|--|
| Maria Arlene Barros Costa | 3144/2021 (R\$ 1.290.248,79) - Aguardando manifestação do controle interno |
| Hernando Dias de Macedo | 3144/2021 (R\$ 1.290.248,79) - Aguardando manifestação do controle interno |



14. Ainda, foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE, conforme a seguir:

| Responsável | Débito inferior |
|-------------------------|--|
| Hernando Dias de Macedo | 1898/2021 (R\$ 91.448,68) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado |

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72) e Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 596823, expirando o prazo final para apresentação da prestação de contas em 29/9/2017.

17. Consta que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador de contas, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRA ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os seguintes enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população,



o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica convenente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

18.1.1.2. Se a obra paralisada possuir recurso disponível e/ou não for retomada pelo gestor sucessor, também se pode aplicar a jurisprudência. Nesse sentido, a inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário.

18.1.1.3. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Colacionam-se, a respeito, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

18.1.1.4. No caso concreto, de acordo com o Parecer Circunstanciado (peça 1) e Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (peças 31 - 35), a área técnica da CEF consignou que **a obra (quadra de esportes coberta) foi executada pelo município por meio de administração direta** (peça 30), com início da execução do objeto em 20/6/2008. Foram realizadas 5 medições, a última datada de 28/1/2013 (peça 35), que atestou a execução de 62,71% do total previsto para conclusão do objeto, apontando que a obra estava paralisada e sem evolução desde a medição do RAE 4 de 8/3/2012 (peça 34). Esse percentual correspondeu à realização dos serviços preliminares, serviços em terra, fundação, supra estrutura, alvenaria e painéis, cobertura e pavimentação.

18.1.1.5. Dos recursos repassados pelo Ministério do Esporte, o valor de R\$ 125.422,45 foi desbloqueado em conta vinculada, em duas parcelas, a primeira no dia 24/6/2010, no valor de R\$ 78.162,60, e a segunda no dia 15/6/2012, no valor de R\$ 47.259,85. As respectivas prestações de contas desses recursos foram aprovadas pela área técnica da CEF, conforme item 2.2 do parecer (peça 1). Desde a medição do RAE 4 em 8/3/2012, no entanto, não se observou mais evolução no andamento das obras, não havendo continuidade na execução do objeto e não conclusão dos demais itens previstos para a finalização do empreendimento, acarretando obra abandonada, inacabada e com consequente dano aos cofres públicos.

18.1.1.6. No procedimento de instauração da tomada de contas especial, a área técnica da Caixa emitiu parecer de engenharia datado de 29/4/2019 (peça 37), o qual constatou que o percentual



executado não possuía funcionalidade, não atingindo os objetivos propostos no contrato de repasse e plano de trabalho, não gerando o esperado benefício social à população. Deste modo, é que foi exigido todo o valor repassado, com atualização monetária.

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 14, 15, 16, 17, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 43, 45, 47, 48 e 49.

18.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

18.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53) e Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|---------------------------|------------------------------|
| 24/6/2010 | 78.162,60 |
| 15/6/2012 | 47.259,85 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/5/2022: R\$ 244.473,42

18.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.1.6. **Responsável:** Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53).

18.1.6.1. **Conduta:** Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

18.1.6.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

18.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

18.1.7. **Responsável:** Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72).

18.1.7.1. **Conduta:** Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

18.1.7.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

18.1.7.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

18.1.8. Encaminhamento: citação.

19. No tocante à quantificação do dano e atribuição de responsabilidade, entendeu o tomador de contas que o débito no valor de R\$ 125.422,45, deve ser imputado à Senhora Maria Arlene Barros Costa, uma vez que administrou os recursos em sua gestão, realizando pagamentos e retiradas na conta



vinculada ao contrato de repasse. Foi em seu mandato, de acordo com as medições realizadas (peças 33 - 34), que se observou a lentidão, atraso na execução dos serviços e abandono das obras, bem como o início da deterioração do que já havia sido construído. A gestora dispunha de tempo e recursos suficientes para conclusão do objeto, no entanto não obteve êxito, o que impediu o alcance dos objetivos pactuados no ajuste. Sua omissão na administração do convênio foi determinante para a existência do dano ao erário, visto que o percentual parcialmente executado não possui funcionalidade, não gerando os benefícios sociais à população daquele Município, como era previsto inicialmente no Plano de Trabalho e Contrato de Repasse, contrariando o princípio da continuidade administrativa e eficiência.

20. A atribuição da responsabilidade referente ao dano apurado, também deve ser estendida ao Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, uma vez que, ao assumir o comando do executivo municipal, dispunha de tempo e recursos suficientes para a retomada e conclusão do objeto, mas não o fez. O então gestor também não adotou medidas visando resguardar o erário. Sua omissão concorreu para a existência do dano, ferindo frontalmente o princípio da continuidade administrativa.

21. Nesse sentido, entendeu-se que sua responsabilização vai ao encontro do que vem sendo julgado na Corte de Contas da União, como exemplo, no Acórdão TCU nº 3.067/2019 – 2ª Câmara, que destaca: “Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.” Destaque-se ainda o Acórdão TCU nº 4.828/2018 - 2ª Câmara: “A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.”

22. É importante destacar, consoante se avista à peça 42, que houve devolução à União de saldo residual do ajuste não aplicado no objeto, por meio de GRU datada de 20/10/2020, no valor de R\$ 142.271,09, motivo pelo qual não devem ser incluídos outros prefeitos como responsáveis na presente TCE.

23. Em razão de os fatos restarem devidamente demonstrados, devem ser citados os responsáveis, Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado nesta Tomada de Contas Especial.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu por ocasião do envio da prestação de contas, em 29/9/2017, 60 (sessenta) dias após o prazo final de vigência do ajuste, sendo que o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção



“Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 14, 15, 16, 17, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 43, 45, 47, 48 e 49.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Débito relacionado à responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72), Prefeita Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos, em solidariedade com Hernando Dias de Macedo.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|---------------------------|------------------------------|
| 24/6/2010 | 78.162,60 |
| 15/6/2012 | 47.259,85 |

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/5/2022: R\$ 244.473,42.

Conduta dos responsáveis: Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TCE, em 5 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANTANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0